



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
RECEBIDO EM 20/05/97
Officinas

PROJETO DE LEI NÚMERO... 013/97
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1.888/92 QUE DISPÕE SOBRE
A SEGURIDADE SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS



A Câmara Municipal de Congonhas, estado de Minas Gerais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso IV do artigo 10 da Lei 1.888 de 23/12/92, passa a vigor com a seguinte redação:

“IV - repassar ao Instituto, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, toda contribuição recolhida dos servidores e a devida pelo Município, destinada ao custeio e expansão do Plano de Seguridade Social.”

Art. 2º - Fica criado o § 4º no artigo 14 da Lei 1.888/92, com a seguinte redação:

“§ 4º - É assegurado ao servidor público afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.”

Art. 3º - O § 3º do artigo 75 da Lei nº 1.888/92, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 3º - Excedido o prazo a que se refere o § 1º, incidirá sobre as contribuições devidas ao IMSS:

I - multa não acumulável de 2% (dois por cento);
II - juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração;

III - correção monetária segundo os critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS”.

PROJETO DE LEI N.º 013/97
APROVADO EM 1.ª 2.ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 14 VOTOS FAVORÁVEIS, — NULOS
— CONTRÁRIOS — BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 24 DE Junho DE 1997

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 4º - Ficam criados no artigo 75 da Lei 1.888/92, os parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

“§ 4º - constatado o atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições, o IMSS lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

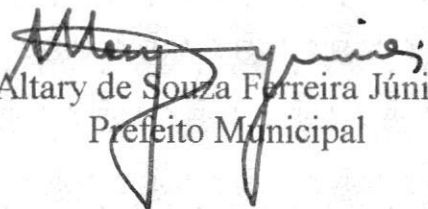
§ 5º - os débitos de qualquer natureza do Poder ou entidades junto ao IMSS, incluídos ou não em notificação de débito, após verificados ou confessados, poderão ser objeto de parcelamento em até 240 (duzentas e quarenta) prestações.”

Art. 5º - Fica dispensado de multa o débito cujo parcelamento seja requerido dentro de sessenta dias, a contar da publicação desta lei, aplicando-se-lhe apenas os juros e correção monetária na forma do disposto nos incisos II e III do § 3º do artigo 75 da Lei 1.888/92, com as modificações introduzidas pelo artigo 3º desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos sete dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e sete.


Altair de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

O Projeto de Lei que anexamos ao presente tem como objetivo principal alterar dispositivos da Lei 1.888/92.

O artigo 1º do Projeto acaba com o conflito que existe entre o inciso IV do artigo 10 e o parágrafo 1º do artigo 75 da Lei ora modificada. Enquanto o inciso IV do artigo 10 diz que a contribuição será repassada ao IMSS até o 15º dia útil de cada mês, o parágrafo 1º do artigo 75 reza que dito repasse será feito até o 15º dia.

O artigo 2º do Projeto cria o § 4º no artigo 14 da referida Lei, atendendo ao que preceitua o § 7º do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal. Este dispositivo da LOM assegura ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, enquanto que a Lei de Seguridade Social ficou silente quanto ao assunto. O Projeto regulariza a situação.

O artigo 3º do Projeto visa reduzir os encargos legais (multa, juros e correção monetária) para parâmetros suportáveis para a Administração Direta e para as entidades de administração indireta.

A multa prevista na legislação vigente, de 1% ao dia, é impagável, sendo imperiosa a sua redução.

Também os juros, de 1% ao mês, está acima do previsto para a aplicação financeira oficial garantida pelo Governo, que é a caderneta de poupança. O Projeto propõe a sua redução para 0,5% (meio por cento) ao mês.

Estamos propondo também a criação dos parágrafos 4º e 5º no artigo 75 da mencionada Lei, criando a possibilidade de notificação de débito pelo IMSS e o parcelamento de qualquer débito por parte do Poder ou entidades.

Esta providência se faz necessária à vista do grande débito que o Poder possui junto ao IMSS, ~~sem~~ qualquer possibilidade de liquidação a curto ou médio prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



A quantidade de parcelas colocada no Projeto está compatível com a legislação federal que trata do parcelamento de débito junto ao INSS.

No mesmo Projeto estamos pedindo a dispensa de multa para o débito anterior, visando minimizar os encargos do Poder e das entidades.

É pelo exposto que submetemos à apreciação desta Egrégia Casa o Projeto de Lei incluso.

Atenciosamente.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos sete dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e sete.


Altair de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____

DE _____



A SEC

FAVOR ENVIAR PARA
PROCURADORIA ANALISAR
E EMITIR PARECER.

21
0



Lei nº 33/92

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

LEI Nº 1.888

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, O CUSTEIO E OS BENEFÍCIOS DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o regime de seguridade social, que se aplica, na forma prevista, aos segurados (art. 61).

Artigo 2º - A seguridade social, sustentada por contribuições do Município e do segurado, tem por fim garantir, nos termos da lei:

I - meios indispensáveis de manutenção ao segurado, nos casos de acidente em serviço, reclusão e aposentadoria;

II - assistência ao segurado e seus dependentes.

Artigo 3º - São princípios de seguridade social:

I - a participação no respectivo plano é obrigatória ou facultativa, nos termos da lei;

II - a base de cálculo dos benefícios é estabelecida segundo a atuária, em função dos valores de contribuição do Município e do segurado, devidamente corrigidos;

III - o valor dos benefícios é irredutível;

IV - na gestão do fundo de seguridade social é obrigatória a participação paritária dos segurados, mediante representação.

TÍTULO II

DO INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Artigo 4º - Fica criado o Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, como pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, sem fins lucrativos, dotado de autonomia administrativa e financeira e vinculado ao Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

Parágrafo único - Compete ao IMSS o planejamento, a organização, a direção, a coordenação e o controle da execução do Plano de Seguridade Social, sob os critérios da atuária, zelando, sem prejuízo da compatibilização dos recursos com os benefícios, pela consecução dos objetivos da seguridade social, relativamente aos seus benefícios.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO

Artigo 5º - A direção do IMSS será exercida por um Superintendente de Seguridade Social, com atribuições executivas, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, ao cargo, que é de confiança, correspondendo os vencimentos e vantagens atribuídas aos auxiliares diretos do Prefeito Municipal.

§ 1º - As atribuições normativas de administração do IMSS incumbirão a um Conselho Deliberativo, formado de 05 (cinco) Conselheiros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, do seguinte modo:

- a) 02 (dois) serão servidores públicos municipais estáveis, de livre escolha do Prefeito Municipal;
- b) 01 (um) deverá ter a condição de servidor público municipal estável, de nível superior de escolaridade, de livre escolha do Presidente da Câmara Municipal;
- c) os 02 (dois) Conselheiros restantes serão escolhidos pelos servidores públicos municipais, em eleição direta.

§ 2º - O Conselho Fiscal, com as atribuições de inspeção e fiscalização atuarial, financeira e contábil, será formado de 03 (três) servidores estáveis, designados pelo Superintendente de Seguridade Social, dos quais 01 (um) por ele escolhido e os demais pela diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, em lista sêxtupla.

§ 3º - Os membros do Conselho Deliberativo exercerão mandato de 03 (três) anos, renovável uma vez; no caso do Conselho Fiscal, o mandato será de 02 (dois) anos, renovável uma vez.

§ 4º - Não será remunerado o exercício do cargo de Conselheiro ou de membro do Conselho Fiscal, apenas sendo permitida a atribuição de gratificação por comparecimento (jeton), nos termos do Regulamento.

Artigo 6º - Mensalmente, até 15º (décimo quinto dia) do mês vencido, o Superintendente de Seguridade Social, sob pena de responsabilidade, fará publicar demonstrativo contábil da posição do IMSS, no qual, de modo especial, se consignarão os ingressos financeiros, segundo sua origem e os benefícios concedidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

Artigo 7º - Nenhum benefício poderá ser instituído pelo IMSS, que não tenha a sustentá-lo prévio estudo e recomendação atuarial.

Artigo 8º - Compete ao Conselho Deliberativo, entre outras atribuições constantes do Regulamento:

I - aprovar, por meio de Resoluções, as normas do IMSS, observados esta lei e o respectivo Regulamento, e zelar por sua observância;

II - aprovar o Regimento Interno do IMSS, e suas modificações, a ser proposto pelo Superintendente de Seguridade Social, dispondo sobre a administração do Instituto, notadamente a organização, a administração de pessoal, as licitações e contratos administrativos, elaboração e execução orçamentária e os mecanismos de controle do ingresso de recursos e sua aplicação;

III - autorizar, pelo voto de 03 (três) de seus membros, no mínimo, a aplicação financeira dos recursos do Instituto, em instituição oficial, a ser proposta pelo Superintendente de Seguridade Social;

IV - encaminhar ao Prefeito Municipal, por intermédio do Superintendente de Seguridade Social, recomendações de alteração do Plano de Seguridade Social, a ser feita em lei;

V - aprovar, até o dia 30 de novembro de cada ano, a proposta de orçamento a ter vigência no exercício seguinte;

VI - examinar os relatórios e recomendações do Conselho Fiscal e determinar medidas.

Artigo 9º - Compete ao Superintendente de Seguridade Social:

- administrar o Instituto, segundo esta lei e seu Regulamento e as normas baixadas pelo Conselho Deliberativo;

II - zelar, de modo especial, pela compatibilização dos recursos com os benefícios de seguridade social, observados os cálculos atuariais;

III - elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo:

a) o Regimento Interno do Instituto e suas modificações;

b) os critérios de aplicação financeira dos recursos do Instituto;

c) o plano de cargos e carreiras do pessoal do Instituto, com os respectivos símbolos e valores de vencimento;

d) até o dia 30 de setembro de cada ano, a proposta de orçamento para o exercício seguinte;

IV - encaminhar ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o balancete, devidamente fundamentado, relativo ao mês anterior, e até o dia 20 (vinte) de janeiro de cada ano, o balanço, com os demonstrativos da receita e da despesa, do exercício anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

V - fornecer ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, os dados, relatórios, documentos e informações por ele solicitadas.

Artigo 10 - Compete ao Prefeito Municipal:

- I - baixar o Regulamento desta lei e suas alterações;
- II - nomear o Superintendente de Seguridade Social e os Conselheiros, nos termos desta lei;
- III - homologar, uma vez aprovados pelo Conselho Deliberativo:

a) os critérios de aplicação financeira dos recursos do Instituto (art. 9º, III, b);

b) o orçamento anual (art. 9º, III, d);

IV - repassar ao Instituto, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, toda a contribuição recolhida dos servidores e a devida pelo Município, destinada ao custeio e expansão do Plano de Seguridade Social.

Artigo 11 - Ao Conselho Fiscal, órgão auxiliar do Conselho Deliberativo, compete:

I - exercer ampla e irrestrita fiscalização e controle do Instituto, em termos financeiros, contábeis, orçamentários e patrimoniais, por meio de verificação de documentos, auditorias, relatórios, balancetes e balanços gerais;

II - requisitar ao Superintendente de Seguridade Social documentos e informações pertinentes à sua competência;

III - elaborar relatórios, com recomendações fundamentadas e submetê-los ao Conselho Deliberativo;

IV - representar ao Conselho Deliberativo sobre toda irregularidade que apurar, no âmbito de sua competência;

V - examinar a legalidade dos atos de concessão de benefícios, baixados pelo Superintendente de Seguridade Social;

VI - manter sob rigoroso controle o recolhimento ao Instituto, pelo Prefeito Municipal, das quantias àquele devidas, nos termos desta lei.

CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO E RECEITA DO INSTITUTO

Artigo 12 - Constituem o patrimônio do Instituto seus bens e direitos, incluídos os de doação.

Parágrafo único - Além do produto das contribuições dos segurados, constituem receita da Seguridade Social:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

- a) as multas, as parcelas de atualização monetária e os juros moratórios;
- b) a proveniente de prestação de serviços, aplicações financeiras e arrendamento de bens;
- c) as demais receitas patrimoniais e financeiras;
- d) as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais.

TÍTULO III
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÃO

Artigo 13 - O Plano de Seguridade Social compreende as seguintes prestações, traduzidas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez, idade ou tempo de serviço;

b) auxílio-natalidade;

c) abono-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença-maternidade;

f) licença-adoção;

g) licença-paternidade;

h) licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) assistência à saúde;

b) assistência complementar.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EM FAVOR DOS SEGURADOS

Seção I
Da Aposentadoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

Subseção I

Introdução

Artigo 14 - O segurado será aposentado:

- I - por invalidez permanente;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III - voluntariamente.

§ 1º - Por efeito do ato de aposentadoria, o vencimento é substituído por provento, que é irredutível.

§ 2º - Além do provento, o aposentado perceberá as vantagens permanentes, na forma da lei, as quais serão sempre especificadas, apartadamente do provento.

§ 3º - O provento da aposentadoria será sempre revisto na mesma data e proporção em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidas aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

Subseção II

Da Aposentadoria por Invalidez

Artigo 15 - Invalidez permanente determina a aposentadoria do segurado.

§ 1º - Para o efeito da aposentadoria de que trata este artigo, o segurado deverá ser declarado, em laudo médico, prévio e pormenorizadamente fundamentado, a cargo do IMSS, incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir a atividade ou de ser readaptado, o segurado será aposentado.

§ 4º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

§ 5º - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 6º - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

to permanecer a incapacidade, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 7º - O segurado aposentado por invalidez submeter-se-á, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos, a revisão médica obrigatória, uma vez cada ano, ou em menor prazo, a critério do IMSS, no qual se apure a permanência dos fatores da incapacidade.

§ 8º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da licença a que se refere o § 2º, quando o exame médico concluir, desde logo, pela incapacidade total ou definitiva do segurado, hipótese em que a aposentadoria será devida a partir do 16º (décimo sexto) dia, contado da data do laudo médico, desde, ainda, que requerido o benefício, em documento protocolado no órgão competente do IMSS.

§ 9º - Sob pena de responsabilidade, o pedido será pelo IMSS despachado em 05 (cinco) dias úteis.

§ 10 - Aplica-se ao aposentado por invalidez a regra do art. 14.

Artigo 16 - Apurada a recuperação da capacidade de trabalho pelo aposentado, ainda que diverso daquele que habitualmente exercia, será determinada sua reversão, segundo o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, cessando o pagamento do provento, no 5º (quinto) dia útil, contado da data em que tiver sido determinada a reversão.

Artigo 17 - Os proventos serão integrais, quando a aposentadoria decorrer de acidente em trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; nos demais casos, serão proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere este artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a lei federal indicar, com base na medicina especializada.

Subseção III

Da Aposentadoria por Idade

Artigo 18 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que a requerer, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino.

Parágrafo único - A aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço, tornando-se devida, cumpridos os respectivos requisitos e deferi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

da, na data em que o requerimento tiver sido protocolado no órgão competente do IMSS.

Artigo 19 - É compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a aposentadoria do segurado, aos setenta anos de idade.

Parágrafo único - A aposentadoria de que trata este artigo é automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor tiver atingido a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Subseção IV

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Artigo 20 - O segurado pode aposentar-se, voluntariamente:

I - com proventos integrais:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora;

II - com proventos proporcionais, aos 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

§ 1º - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no parágrafo único do art. 17, passará a perceber provento integral.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria por tempo de serviço serão devidos a partir da data em que a tiver requerido o segurado, desde que de ferida, por se haverem cumpridos os requisitos.

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Artigo 21 - O auxílio-natalidade é devido à segurada por motivo de nascimento de filho, mesmo no caso de natimorto, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por filho.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

§ 3º - É vedada a percepção acumulada do auxílio-natalidade, quando o pai e a mãe forem segurados.



Seção III

Do Abono-Família

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

§ 2º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do segurado ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Artigo 29 - Findo o prazo de licença, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 30 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional, ou qualquer das doenças especificadas no parágrafo único do art. 17.

Artigo 31 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção V

Da Licença-Natalidade

Artigo 32 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença, salvo antecipação por prescrição médica, poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Artigo 33 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Seção VI

Da Licença-Adoção

Artigo 34 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial

de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

de 30 (trinta) dias.

Seção VII

Da Licença-Paternidade

Artigo 35 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Seção VIII

Da Licença-Acidente

Artigo 36 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Artigo 37 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 38 - O servidor acidentado em serviço, que necessitar de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Artigo 39 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar do evento, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS EM FAVOR DOS DEPENDENTES

Seção I

Da Pensão

Artigo 40 - Por morte do segurado, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo vencimento ou provento e vantagem da data do óbito.

Artigo 41 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Artigo 42 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do segurado;

II - temporária:

a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela do segurado, até 21 (vinte e um) anos;

c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada, que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse artigo os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Artigo 43 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído, em partes iguais, entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Artigo 44 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Artigo 45 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Artigo 46 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do segurado, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Artigo 47 - Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 18 (dezoito) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão, na forma do art. 50;
- VI - a renúncia expressa.

Artigo 48 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescentes da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Artigo 49 - As pensões serão automaticamente atualizadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Artigo 50 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Artigo 51 - A pensão alimentícia será reajustada na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajustamento da pensão.

Seção II

Do Auxílio-Funeral

Artigo 52 - O auxílio-funeral é devido à família do segurado falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da respectiva remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Artigo 53 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 54 - Em caso de falecimento do segurado, em serviço fora do local de trabalho, incluído o exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da entidade a que pertencer o segurado falecido.

Seção III

Do Auxílio-Reclusão

Artigo 55 - À família do segurado ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determinar a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o segurado terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

CAPITULO IV

DOS BENEFÍCIOS COMUNS AO SEGURADO E AOS DEPENDENTES

Seção I

Da Assistência à Saúde

Artigo 56 - A assistência à saúde do segurado, ativo ou inativo, e de seus dependentes, será de natureza médica (ambulatorial ou hospitalar), odontológica e farmacêutica, na forma do regulamento, e será prestada pelo IMSS ou pelo Sistema Único de Saúde, diretamente ou por órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênio ou contrato.

§ 1º - Pode ser dispensada a carência, nos casos de assistência médico-hospitalar e odontológica com o caráter de urgência, a critério do IMSS.

§ 2º - A assistência de que trata esta Seção fica condicionada às possibilidades de dispêndio de recursos financeiros pelo IMSS, com base em cálculos atuariais.

§ 3º - Tendo em vista o disposto no parágrafo anterior, a assistência poderá abranger parte do custo total, observados os critérios constantes de regulamento.

§ 4º - O IMSS não se responsabilizará por despesas de assistência não autorizadas, salvo motivo de força maior, nos termos do regulamento, hipótese em que o reembolso será feito nos limites adotados pelo IMSS, relativamente aos seus serviços.

Artigo 57 - O IMSS e o Município estabelecerão, conjuntamente, critérios que garantem condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórios, notadamente nos locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

Parágrafo único - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observados os critérios estabelecidos em legislação específica.

Seção II

Da Assistência Complementar

Artigo 58 - O IMSS se empenhará em desenvolver, mediante convênio com empresas, escolas e atividades especializadas em reabilitação profissional, programas de assistência reeducativa e de readaptação dos segurados licenciados para tratamento de saúde, bem como dos aposentados inválidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

Artigo 59 - A assistência complementar poderá incluir, ainda, ação do IMSS, diretamente ou mediante convênio, junto aos segurados, individualmente ou em grupo, segundo as técnicas do serviço social, visando ao conhecimento e melhoria de suas condições de vida.

Artigo 60 - A forma e os critérios da assistência de que cogita este Capítulo serão disciplinadas em regulamento.

TÍTULO IV
DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS

Artigo 61 - São obrigatoriamente segurados do Plano de Seguridade Social:

I - os servidores públicos ocupantes de cargos públicos de qualquer dos Poderes ou de entidade autárquica ou fundação pública do Município;

II - os titulares de função pública;

III - os contratados nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República.

Parágrafo único - São segurados facultativos:

a) os ocupantes de cargos de confiança, de provimento em comissão, que não sejam titulares de cargos em caráter efetivo, no órgão ou entidade;

b) os Vereadores;

c) o Prefeito Municipal;

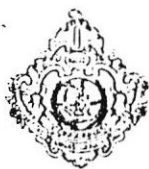
d) o Vice-Prefeito Municipal.

Artigo 62 - O segurado perderá esta condição:

I - sendo facultativo, não ocupante de cargo público, em caráter efetivo, se o requerer ou mediante exoneração do cargo ou se se desligar do serviço público, ou ao término do mandato, se se tratar de agente político;

II - nos casos não abrangidos pelo inciso I, se, seja qual for o motivo, perder a condição de servidor público, da ativa ou não, de titular de função pública ou de contratado.

CAPÍTULO II
DOS DEPENDENTES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

Artigo 63 - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - a esposa; o marido inválido da segurada, que não possua outro sistema previdenciário; a companheira mantida, em união estável, há mais de 05 (cinco) anos; os filhos inválidos de qualquer idade; e os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, sem economia própria;

II - o pai inválido ou a mãe, não beneficiários de outro regime previdenciário;

III - os irmãos órfãos, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras, sem economia própria, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

IV - a pessoa designada pelo segurado, não tendo economia própria ou não pertencendo a sistema previdenciário, ou que seja inválida ou tenha menos de 18 (dezoito) anos ou mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas neste artigo exclui do direito aos benefícios da seguridade social os dependentes relacionadas nas classes subsequentes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nos termos do item I, mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial se encontre sob sua guarda e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, só se admitindo mais de um, quando todos tiverem relação de parentesco, até o terceiro grau, com o segurado;

c) o menor sob tutela, sem bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Inexistindo esposa ou marido inválido, com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

Artigo 64 - É lícita a designação, pelo segurado, de companheira que viva na sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, quando a vida em comum tenha mais de 05 (cinco) anos.

§ 1º - O regulamento disporá sobre a comprovação de vida em comum.

§ 2º - A companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se houver expressa manifestação deste, em contrário.

§ 3º - A dependência econômica das pessoas indicadas no

Item I do art. 63 é presumida; e das demais deve ser comprovada pelo segurado ficando
PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHKE, 135 - TEL: 731-1300 - CEP 36404 - CONGONHAS - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

do assegurado ao IMSS verificar, em qualquer tempo, mediante sindicância, a existência da dependência.

§ 4º - Não fará jus às prestações o cônjuge judicialmente separado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada percepção de alimentos, nem o que, voluntariamente, tenha abandonado o lar há mais de 05 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que a situação haja sido reconhecida em sentença judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO

Artigo 65 - A forma de inscrição dos segurados e dependentes será estabelecida em regulamento.

§ 1º - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato de inscrição deste.

§ 2º - O cancelamento de inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de separação judicial ou divórcio, em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou sentença judicial que reconheça a situação prevista no § 4º do art. 64.

§ 3º - O regulamento disporá sobre a perda da qualidade de beneficiário ou dependente, em decorrência de fatores de caráter geral ou em virtude de condições especiais de dependência.

CAPÍTULO IV

DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Artigo 66 - Período de carência é o correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Parágrafo único - O período de carência será contado da data do ingresso do segurado no Plano de Seguridade Social.

Artigo 67 - A concessão das prestações pecuniárias do Plano de Seguridade Social depende dos seguintes períodos de carência:

I - assistência à saúde, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-natalidade: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade e por tempo de serviço: 60 (sessenta) contribuições mensais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

§ 1º - Independência de carência a concessão das seguintes prestações:

- a) abono-família, auxílio-reclusão, auxílio-funeral e pensão por morte;
- b) assistência à saúde e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente em serviço, doença profissional ou do trabalho e doença grave, contagiosa ou incurável (parágrafo único do art. 17).

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Artigo 68 - O valor-de-benefício (VB) será calculado sobre o valor-de-contribuição do segurado (VC), recolhido ao IMSS, no mês anterior ao da morte, no caso de pensão; sobre o valor-de-contribuição, no mês anterior ao de concessão do benefício, nos demais casos.

TÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 69 - O Plano de Seguridade Social será custeado com as contribuições:

- I - dos segurados, em geral;
- II - de cada Poder e de cada autarquia ou fundação pública do Município.

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUÍNTES

Artigo 70 - São contribuintes do Plano de Seguridade Social os segurados, em geral, nos termos do art. 61.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 71 - A contribuição mensal do segurado para o

IMSS é calculada mediante a aplicação da alíquota correspondente, de forma não cumulativa.

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHKE, 135 - TEL: 731-1300 - CEP 36404 - CONGONHAS - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

lativa, sobre o valor de sua remuneração mensal.

§ 1º - Para o efeito da contribuição de que trata este artigo, descontar-se-á 8% (oito por cento) sobre o valor da remuneração mensal do servidor.

§ 2º - A contribuição mensal de cada Poder e entidade autárquica ou fundacional para o IMSS corresponderá a 100% (cem por cento) da contribuição mensal dos segurados, calculada na forma do § 1º deste artigo.

Artigo 72 - Integram a remuneração-de-contribuição do segurado:

a) o vencimento do cargo de provimento efetivo ou em comissão;

b) o adicional por tempo de serviço;

c) a gratificação natalina;

Parágrafo único - Não integram a remuneração do segurado, para o efeito de cálculo de sua contribuição para o IMSS:

a) o abono-família;

b) a ajuda de custo;

c) o auxílio-natalidade;

d) o auxílio-reclusão;

e) a parcela recebida a título de vale transporte;

f) as diárias de viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal.

Artigo 73 - Considera-se contribuinte autônomo todo aquele que, embora sem vínculo de servidor público, presta serviços ao órgão ou entidade, mediante contrato, a qualquer título.

Parágrafo único - Aplica-se ao contribuinte autônomo a tabela do art. 71.

Artigo 74 - O servidor licenciado sem vencimento contribuirá diretamente para o IMSS, se o desejar.

§ 1º - Reincluído o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de pessoal comunicará o fato, em 05 (cinco) dias, ao IMSS.

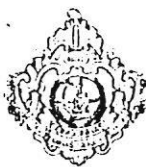
§ 2º - No caso de acumulação legal de cargos ou funções, o cálculo da contribuição incidirá sobre as remunerações mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidas.

§ 3º - Ficam isentos da contribuição, os segurados aposentados, desde a data do deferimento da aposentadoria.

CAPÍTULO IV

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHKE, 135 - TEL: 731-1300 - CEP 36404 - CONGONHAS - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

Artigo 75 - Obriga-se o Poder ou entidade a:

I - arrecadar as contribuições dos segurados obrigatórios, descontando-as das respectivas remunerações;

II - recolher ao IMSS o produto das contribuições arrecadadas, a que se refere o inciso I;

III - recolher ao IMSS, juntamente com o produto da arrecadação das contribuições dos segurados (inciso I), a contribuição mensal de sua responsabilidade (arts. 73 e 75).

§ 1º - O produto do desconto e arrecadação das contribuições devidas pelos segurados e pelo Poder ou entidade (incisos I e II deste artigo) será recolhido ao IMSS mediante depósito em estabelecimento bancário oficial por este indicado, até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte àquele a que corresponda o desconto das contribuições.

§ 2º - O Poder ou entidade fornecerão ao IMSS, dentro do prazo previsto no § 1º, relação nominal dos contribuintes, com a indicação das respectivas importâncias descontadas.

§ 3º - Excedido o prazo a que se refere o § 1º, incidirá sobre a quantia devida a multa, calculada sobre a contribuição total devida, correspondente a 1,0% (um por cento) sobre o total, por dia de atraso, no recolhimento, acrescida de juros de 01% (um por cento) ao mês e de correção monetária.

Artigo 76 - O segurado facultativo (art. 61, parágrafo único) recolherá as contribuições diretamente à tesouraria do IMSS, salvo os titulares de cargos em comissão, caso em que o recolhimento será feito segundo a regra geral.

Artigo 77 - O segurado não será considerado em mora, se o órgão ou entidade incidir em atraso no recolhimento, ao IMSS, das contribuições descontadas.

Parágrafo único - Os descontos das contribuições se presumem feitos no ato de quitação das respectivas folhas de pagamento, ficando os agentes pagadores solidariamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou que descontarem integralmente.

Artigo 78 - Considera-se apropriação indébita, punível na forma da lei, não recolher, ou recolher com atraso, as contribuições descontadas em favor do IMSS.

Artigo 79 - A Câmara Municipal, por iniciativa de Vereador, ou mediante provocação do segurado, adotará as providências que couberem, no sentido de apuração de responsabilidade de dirigente do Poder ou entidade, pelo não recolhimento ao IMSS das importâncias a ele devidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 80 - Durante 05 (cinco) anos, contados da publicação desta lei, o Poder e as entidades serão responsáveis pelas prestações previdenciárias (art. 13).

§ 1º - No período mencionado neste artigo, o Poder e as entidades recolherão ou repassarão ao IMSS as importâncias a este devidas, calculadas sobre 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no § 1º do art. 71.

§ 2º - Decorrido o quinquênio, o IMSS assumirá, em sua plenitude, a administração do Plano de Seguridade Social, passando a ter vigência, como alíquotas definitivas de cálculo das contribuições, as fixadas com base em cálculo atuarial.

Artigo 81 - É facultado ao Município e à entidade celebrar convênio com entidade especializada, para as prestações previdenciárias (art. 13), ou algumas delas, salvo as aposentadorias.

Artigo 82 - Durante o período a que se refere o art. 80:

I - não será admitida a inscrição de segurado facultativo;

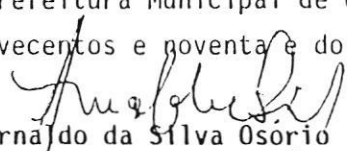
II - o IMSS contará, para o desempenho de atividades administrativas, de caráter executivo, apenas com a participação de servidores do Município ou entidade, postos à disposição do Instituto, sem ônus para este;

III - ao IMSS o Executivo assegurará os recursos necessários à sua instalação e funcionamento, previstos no orçamento do Município ou calculados com base no orçamento do IMSS.

Artigo 83 - Para ocorrer à despesa decorrente desta lei, utilizar-se-ão dotações dos orçamentos dos Poderes ou entidades, assegurados os recursos na forma da lei.

Artigo 84 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.


Arnaldo da Silva Osório
Prefeito Municipal


Manoel Monteiro de Castro Seabra
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL



ÍNDICE

	ARTIGOS
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	10 - 30
TÍTULO II - DO INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL	
CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO	40
CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO	50 - 11
CAPÍTULO III - DO PATRIMÔNIO E RECEITA DO INSTITUTO	12
TÍTULO III - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL	
CAPÍTULO I - DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÃO	13
CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS EM FAVOR DOS SEGURADOS	
Seção I - Da Aposentadoria	
Subseção I - Introdução	14
Subseção II - Da Aposentadoria por Invalidez	15 - 17
Subseção III - Da Aposentadoria por Idade	18 - 19
Subseção IV - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço	20
Seção II - Do Auxílio-Natalidade	21
Seção III - Do Abono-Família	22 - 27
Seção IV - Da Licença para Tratamento de Saúde	28 - 31
Seção V - Da Licença-Natalidade	32 - 33
Seção VI - Da Licença-Adoção	34
Seção VII - Da Licença-Paternidade	35
Seção VIII - Da Licença-Acidente	36 - 39
CAPÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS EM FAVOR DOS DEPENDENTES	
Seção I - Da Pensão	40 - 51
Seção II - do Auxílio-Funeral	52 - 54
Seção III - Do Auxílio-Reclusão	55
CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS COMUNS AO SEGURADO E AOS DEPENDENTES	
Seção I - Da Assistência à Saúde	56 - 57
Seção II - Da Assistência Complementar	58 - 60
TÍTULO IV - DOS BENEFICIÁRIOS	
CAPÍTULO I - DOS SEGURADOS	61 - 62
CAPÍTULO II - DOS DEPENDENTES	63 - 64
CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO	65
CAPÍTULO IV - DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA	66 - 67
CAPÍTULO V - DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS	68
TÍTULO V - DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
CAPÍTULO I - DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL	69
CAPÍTULO II - DOS CONTRIBUINTES	70
CAPÍTULO III - DO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES	71 - 74



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 20 de maio de 1996.

A

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto Lei nº 007/96 -Altera dispositivos da Lei 1.888, de 23/12/92, que dispõe sobre a organização, o custeio e os benefícios de seguridade social dos servidores públicos municipais, cria a junta de recursos do Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS e dá outras providências.

PARECER:

Antes de entrarmos no mérito do projeto, trazemos à colação alguns pareceres de modo a permitir-nos melhor entendimento da matéria.

Em parecer publicado na revista *Mapa Etécnico Fiscal*: "Através da Lei nº 7.787, de 30/06/89, art. 3º, I, e pelo art. 22, I da Lei 8.212, de 24/07/91, foi exigido o recolhimento de uma contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores à razão de 20% (vinte por cento), sendo estas normas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e decretada a sua suspensão pelo Senado Federal.

A sustentação principal perante a Justiça Federal era de que aqueles pagamentos não poderiam ser tributados pela Previdência Social, vez que, na realidade, não integram a FOLHA DE SALÁRIOS.

A mesma argumentação, contudo, não caberia para esta nova contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento), instituída pela Lei Complementar nº 84/96, porque se trata de um novo tributo que surge segundo as determinações da Carta Magna onde:

"Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

O artigo 154, I, por sua vez, determina:

"Artigo 154, a União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição."

II - INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DE 01 DE MAIO DE 1996

Segundo os preceitos legais, a exação criada pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, constitui uma nova contribuição social, assim definida:

01



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



"Art. 1º - Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, em vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoa jurídicas por intermédio delas.

III - REGULAMENTAÇÃO

Essa contribuição previdenciária será devida a partir de 01 de maio de 1996, sendo regulamentada através do Decreto nº 1.826/96, que determina:

"Art. 1º - A contribuição social de quinze por cento, instituída pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, para a manutenção da Seguridade Social, incidirá sobre:

I - o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas pelas empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no decorrer do mês, pelos serviços prestados em vínculo empregatício, por segurados empresários, trabalhadores e autônomos e equiparados, avulsos e demais pessoas físicas;

II - o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas pelas cooperativas de trabalho, a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades ou cooperativas de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre as bases de cálculo definidas no artigo anterior.

Art. 3º - A contribuição será calculada sempre na forma dos arts. 1º e 2º deste Decreto quando a retribuição for paga ou creditada a pessoa física, sem vínculo empregatício, cuja filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS não seja obrigatória.

Art. 4º - Quando as obrigações previstas nos arts. 1º e 2º forem decorrentes de retribuição paga ou creditada a profissional autônomo e equiparado que esteja contribuindo conforme a escala de salários-base, a empresa, cooperativa ou pessoa jurídica responsável pela contribuição poderá optar, dependendo da situação, pelo recolhimento de vinte por cento sobre:

I - o salário-base correspondente à classe em que o autônomo estiver contribuindo desde que a alíquota incidente seja a máxima (entre as classes quatro e dez);

II - o salário-base da classe quatro quando o autônomo estiver posicionado nas classes um, dois ou três;

III - o salário-base da classe um quando o autônomo estiver dispensado do recolhimento sobre a escala de salários-base, em virtude de já estar contribuindo sobre o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em razão do exercício de outras atividades de filiação obrigatória.

§ 1º - A contribuição será a referida nos arts. 1º e 2º, sem direito à opção, se o profissional contratado não estiver inscrito no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como autônomo ou equiparado.

Handwritten signature and initials.



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS



§ 2º - O direito de opção disposto neste artigo não se aplica aos casos de retribuição paga ou creditada aos segurados empresários e avulsos.

§ 3º - A empresa, cooperativa ou pessoa jurídica responsável pela contribuição perde o direito à opção prevista neste artigo, se o profissional autônomo ou equiparado contratado estiver em atraso com as suas contribuições previdenciárias.

Art. 5º - Para os fins do disposto no artigo anterior, a empresa deverá exigir o segurado autônomo cópia autenticada do comprovante de recolhimento efetuado para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente à competência imediatamente anterior à competência a que se refere a retribuição.

§ 1º - O comprovante a que se refere o caput poderá ser o carnê ou outro documento que venha a substituí-lo, para segurado contribuindo como autônomo ou equiparado, e quando o segurado for empregado contribuindo sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, a declaração da empresa respectiva.

§ 2º - Aplicam-se as disposições do art. 47 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social ao disposto neste Decreto.

§ 3º - Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este Decreto, inclusive o contrato para execução dos serviços, devem ficar arquivados na empresa, durante dez anos, à disposição da fiscalização."

Esclarecemos, ainda, que o INSS deverá emitir uma Ordem de Serviço complementando as orientações desde Decreto, informando, entre outras coisas, o código de recolhimento e a forma que deverá ser discriminado na GRPS.

IV - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO DISTRIBUÍDO

Analisando sob outro aspecto, entendemos que não haverá incidência de 15% a título de contribuição ao INSS pela distribuição do lucro ao sócio ou titular de firma individual, pois, de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 1.826, de 29/02/96, a contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar nº 84, de 18/01/96, para manutenção da Seguridade Social, incidirá sobre:

"I - o total das **remunerações** ou **retribuições** pagas ou creditadas pelas empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no decorrer do mês, **pelos serviços prestados sem vínculo empregatício**, por segurados empresários, trabalhadores autônomos e equiparados, avulsos e demais pessoas físicas."(grifo nosso)

Estudando os termos "remunerações" e "retribuições", temos:

"remuneração": É o ato ou efeito de remunerar; paga; salário; honorários; soldo; soldada; ordenado; renda; pró-labore.

Portanto, no conceito de "remuneração" encontramos a retirada pró-labore, honorários pagos a pessoas sem vínculo empregatício.

"retribuição": "s.f. Ato ou efeito de retribuir; remuneração; compensação; prêmio; ato de recompensa. t. - rel. gratificar; premiar." (Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Editora Nacional)..... recebido. Significa, portanto, remuneração, contraprestação, pagamento. A retribuição pode ocorrer em dinheiro, como é o caso, p. ex. da retribuição pecuniária que o fiador mercantil pode estipular para o afiançado, como compensação pela responsabilidade da fiança (c. com., art. 259), ou, então, em outras espécies, tais como, p. ex., alimentação, habitação, vestuário, etc., que podem compreender a remuneração do trabalhador (CLT, art. 458)."

E considerando o termo "lucro", percebemos:

"Lucro - s.m. Utilidade; ganho; interesse; proveito; produto livre de despesas; - cessante (jur.) : aquele que razoavelmente se deixou de perceber."

Como se vê, em nenhum momento atribuiu-se aos termos "retribuição" ou "remuneração" o conceito de LUCRO. Sendo assim, concluímos que na distribuição de lucros aos

03



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS



sócios não incidirá a contribuição de 15% determinada pela Lei Complementar nº 84/96, regulamentada pelo Decreto nº 1.826/96.

* Consultor do Mapa Etécnico Fiscal

O professor Carlos Pinto Coelho Motta, num brilhante parecer publicado no Boletim de Direito Municipal - Maio/96, pág. 248/256, fez várias colocações, dentre as quais trazemos: "3. **Entidades Previdenciárias Autárquicas: "Controle" ou "Tutela"?** De plano, atente-se para a conceituação do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello: "O controle é o poder que a Administração Central tem de influir sobre a pessoa descentralizada. Contudo, quando os poderes do hierarca são presumidos, os do controlador só existem quando previstos em lei e se manifestam apenas em relação aos atos nela indicados".

Portanto, as entidades da Administração Indireta somente são controladas por via de texto legislado expresso. Especificamente, quanto a autarquias, alguns autores usam a expressão "tutela" para significar controle - no que, data venia, vislumbro equívoco manifesto. Apontou-o, com o respaldo de nomes ilustres do direito comparado, o Prof. Hely Meirelles:

"Alguns autores ainda usam as expressões 'tutela administrativa' Por 'tutela autárquica', mas o correto é dizer-se 'controle administrativo' ou 'controle autárquico', como acentuam os modernos administrativistas"(cf. Marcel Walline, *Traité de Droit Administratif*, Paris, 1963, p. 424; Georges Vedel, *Droit Administratif*, Paris, 1959, II/418; Duez et Debeyre, *Traité de Droit Administratif*, Paris, 1952, p. 69; Jean Rivero, *Droit Administratif*, Paris, 1962, pp. 272 e ss.; André de Laubadère, *Traité de Droit Administratif*, Paris, 1963, II/90).

Todavia, coube ao saudoso Prof. Cotrim Neto explicitar, em clássica monografia, a controvérsia - de direito e de fato - que envolve os dois conceitos:

"... apraz-nos concluir pela repulsa formal da adoção do vocabulário 'tutela', pois, como escreveu A. Nogueira de Sá, no melhor trabalho editado no Brasil sobre este tema, ele, de nenhum modo, se presta para significar o controle que o Estado, de uma ou de outra forma, deve exercer sobre as autarquias: 'Nem seria necessário dizer que a terminologia técnica de uma ciência não comporta o uso de um mesmo vocábulo com dois sentidos, um irreduzível a outro. E é o que se verifica na espécie, pois, o princípio autônômico, que é da essência do instituto, repele, em absoluto, o poder em que se traduz a tutela, conferido a alguém, em virtude de lei, para proteger a pessoa e reger os bens do menor que está fora da ação do pátrio poder".

Temos, enfim, a conclusão irreduzível de que a autarquia, por suas características e finalidades, não pode ser tratada como um órgão da Administração Direta. O controle autárquico não pode significar, de fato, tutela administrativa, sob pena de cercear, comprometer e mesmo impedir o cumprimento da missão institucional própria da autarquia.

É o que se verifica na realidade, no Brasil. Vê-se, hoje, a autonomia autárquica sufocar sob o peso de uma série de comandos - portarias, decretos, resoluções, ordens e até faxes, emitidos por diversas autoridades - que transformam o ente supostamente descentralizado em repartição orgânica.

Adverte, a propósito, A. Gonçalves de Oliveira:

"É que tantas são as instruções expedidas pela Presidência da República, para observância por esses órgãos autárquicos, que os tornam, novamente, em verdadeiras repartições dos Ministérios, verdadeiros departamentos da administração centralizadora".

Registre-se, neste ponto, que a autonomia autárquica não é renunciável. O dirigente autárquico deve estar consciente de que o exercício de sua competência não é ato facultativo, ou de cortesia: é um poder-dever intrínseco e irrenunciável. Reitera esse aspecto, com a costumeira precisão, o Prof. Hely Meirelles:

04



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS



"O inegável é que a autonomia administrativa da autarquia é um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado quando o infrinja. Diante disto, o controle autárquico só é admissível nos estritos limites e para os fins que a lei o estabelecer".

Para a realização efetiva de sua missão, a autarquia necessita, certamente, de supervisão e controle institucional. Estes foram delimitados pela Carta Magna nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade (art. 70). Não pode o Estado omitir-se na fixação de regras claras de relacionamento entre autarquias e a Administração Direta. Nesse terreno reconhecidamente instável, orienta-se, mais uma vez, com lucidez, o Prof. Cotrim Neto, citando agora Burdeau:

"Apontamos, precedentemente, que o Estado contemporâneo se tem ocupado, afanoso, de cerrar os controles a exercer sobre o que poderemos nomear de microorganismos sociais, e, mesmo, sobre os órgãos de sua própria criação, destinados a realizar a descentralização administrativa.

Todavia, ainda é de Georges Burdeau, a observação, a conciliação entre o constante e inelutável crescimento do número de serviços públicos, e a proteção dos governados contra a onipotência do Estado, se tem revelado uma das mais complexas questões jurídicas de nosso tempo: enquanto o problema, de cem anos pretéritos - observemos nós -, era o clamor do indivíduo contra o Estado mínimo, o Estado indiferente à guerra de todos contra todos, temos hoje a luta de indivíduo contra Estado onipotente, num quadro real que muito lembra a velha fábula das rãs que queriam um rei...

Apreciando essas questões na perspectiva social de seu país, Burdeau escreveu que se impõe, de urgência, uma política construtiva na regularização dos controles dos organismos descentralizados, tanto mais necessária quanto melhor se queiram evitar os óbvios inconvenientes da onimoda estatização. E, assim, o antigo mestre de Dijon, que atualmente pontifica numa cátedra da Faculdade de Paris, passa a referir as tentativas que, em França, se têm feito para o ordenação legal do problema"(grifo nosso).

4. O Declínio das Autarquias e a Perda da Autonomia Financeira

O fenômeno atual da chamada "Desautarquização" é amplamente registrado tanto pelos analistas administrativos quanto pela doutrina jurídica. Outras entidades paraestatais têm experimentado - por diferentes razões ligadas ao retorno do Estado a seus propósitos essenciais - algum tipo de declínio, ou crise de finalidades jamais comparável ao esvaziamento verificado nos entes autárquicos.

Esse fenômeno se apresenta, no primeiro momento, com a perda de sua receita própria, que passa para o controle de órgão fazendário.

Tal prática é, ao que parece, comum a inúmeros Estados brasileiros. Nestes, uma central arrecadadora (um "caixa único") recolhe as contribuições previdenciárias compulsórias, provenientes dos vencimentos dos servidores, às quais se deveria juntar a parte do empregador (o Estado) para formar a reserva técnica indispensável como parte do custeio para os benefícios previdenciários.

Na verdade, tais benefícios têm como pressuposto basilar a contribuição. A Previdência Social fundamenta-se nos princípios da solidariedade, da contribuição e do custeio. No entanto, via de regra, o "caixa único" dos Estados abstém-se de repassar às autarquias previdenciárias o que, de direito, constituiria a receita própria destas: as duas parcelas de contribuição ou - conceda-se - pelo menos uma delas. Nesta apropriação, o que ocorre é simplesmente a quebra de toda a base previdenciária, vale dizer, da reserva técnica que efetivaria o princípio da solidariedade de contribuição.

Rompido esse elo, deterioram-se, inapelavelmente, tanto a função autárquica quanto o sistema previdenciário.

05



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Ora, o direito à previdência social chega a ser denominado por Pontes de Miranda como supra-estatal. O impasse a que foi levada a realização desse direito enseja, no momento presente, uma série de discussões e propostas que passarei a expor."

Após a remissão aos pareceres supra-citados, temos melhor visão do que esta acontecendo.

Quanto a necessidade de ser assegurada a independência da autarquia IMSS, entidade de previdência dos servidores públicos municipais, esta é clara.

O valor das multas e dos juros nos moldes atuais são inpagáveis, sendo totalmente pertinente a modificação da regra que hoje estipula seus valores.

Quanto a criação da junta de recursos e demais procedimentos, entendemos serem pertinentes, merecendo reparos apenas no art. 15, de modo a esclarecer que somente as parcelas referentes as contribuições do poder, autarquia ou fundação é que serão passíveis de parcelamento, em consonância com a legislação federal.

Sugerimos a seguinte emenda: **Art. 15 - As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, exceto as contribuições descontadas dos servidores, após verificadas e confessadas, deverão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em número de parcelas autorizado pelo Conselho Deliberativo do IMSS."**

Sugerimos ainda, seja fixado o número máximo de parcela a serem avençadas pois não há delegação legal em aberto no poder público.

Este é o meu parecer, smj.

À apreciação do Procurador Geral do Legislativo.


ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo

- ☒ - Legislação, Justiça e Redação.
- ☒ - Tributação, Finanças e Orçamento.
- ☒ - Saúde e Assist. Social.
- ☐ - Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.
- ☐ - Obras e Serviços Públicos.
- ☐ - Proteção ao Meio Ambiente.
- ☐ - Direitos Humanos e Defesa ao Consumidor.

CMC/hmfs

26



INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

LEI - 1.888/92 - DECRETO - 2.381/93
Congonhas - Minas Gerais

OFÍCIO : Nº D.A. IMSS/040/96 DE 15/10/96.

ORIGEM: IMSS- INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

ASSUNTO: FAZ. ENCAMINHAMENTO.

Sr. Presidente,

Atendendo a solicitação de V. S^a no ofício CMC/SE/333/96, de 12/09/96, encaminhamos em anexo a ata da reunião onde foi apreciado pelo Conselho Deliberativo.

Atenciosamente,

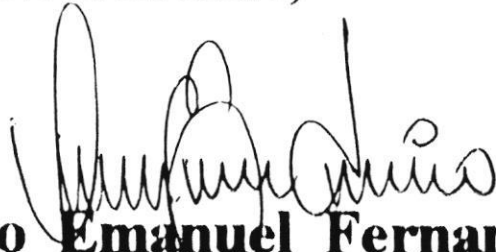
A SAC.

Encaminhamos ao

requerente.

21/10/96

Gr. Sa. hl


Cássio Emanuel Fernandes Seabra

-Chefe de Divisão Administrativa do IMSS-

Ilmo Sr.

MARCO ANTÔNIO VARTULI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

DE CONGONHAS-M.G.

Avenida: Padre Leonardo Nº. 172, Centro - Congonhas - Minas Gerais

Fone: 031 731-3162 - 731-1300 - RAMAL 116 - FAX (031) 731-3162



Ata de Reunião

As quinze horas do dia dezesseis de outubro de 1996, reuniram-se na sala de reuniões do IMSS - Instituto Municipal de Seguridade Social, os membros do Conselho de Deliberativo, ordinariamente com o objetivo de analisar o Projeto de Lei 07/96, que altera dispositivo da Lei 1.888, de 23.12.92, aprovar orçamento para o exercício do ano de 1997, aprovar prestação de contas do IMSS referente ao mês de agosto de 1996 e autorizar elaboração de projeto de lei que altere o art. 9º, parágrafo IV da Lei 1.888/92, última parte, ~~iniciando o~~
~~trabalhos para zelar a futura análise~~
~~do Projeto de Lei 07/96, aprovado por unanimidade com proposição de alteração da~~
~~redação do artigo 11, devendo ser substituído a expressão "conselho" pela~~
~~expressão "membros" e inclusão do artigo~~
~~depois que dispõe sobre a aplicação do~~
~~critério de analogia em casos omissos~~
~~do IMSS aos casos omissos~~. Fica também aprovado, por unanimidade, o Orçamento relativo ao exercício de 1997, rubricando nesta data por todos os membros deste Conselho. Após análise, foi aprovada, por unanimidade a prestação de contas do mês de agosto de 1996. Finalizando a reunião, foi também aprovado por unanimidade a elaboração de projeto de lei que altere o artigo 9º, inciso IV da



Recorrido

57

de 1.838/92, última parte, que proroga
o prazo para encaminhamento de projeto
de contas do exercício anterior, aos
conselhos deliberativo e fiscal, para o
dia 15 de março de cada ano, sendo
observada a supramencionada de 1935
que determine a Procuradoria que elabore
o seu projeto - sendo assim, havendo a
tratar, houver-se a presente ata, que lida,
se achada conforme, vai deliberando assinada
ela pelos membros da reunião.

Exatidão

Em tempo: estiveram presentes a reunião os
seguintes membros do Conselho Deliberativo:
Roberto Marques Ferreira, Elton Floriano de Jesus
Pereira, Regina Maria Barbosa Soares Furtado,
Angélica Maria Cavallini da Silva Celso.

Exatidão. Aprovado Celso
Roberto Marques Ferreira





Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



Congonhas, 05 de junho de 1997.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 13/97 - Altera dispositivos da Lei 1.888/92 que dispõe sobre a seguridade social dos servidores públicos municipais.

PARECER:

O projeto visa alterar a Lei 1.888/92, dispondo quanto a prazo e pagamento de contribuições junto ao IMSS.

A proposta está nos moldes da legislação federal que regulamenta contribuições junto a autarquia federal.

As propostas contidas nos artigos 1º, 3º, 4º e 5º, versando sobre recolhimento de contribuições e parcelamento de débito, estando todas de acordo com a legislação vigente.

Já o artigo 2º do projeto, visa inserir na Lei, dispositivo já previsto na LOM.

Anexamos ao projeto parecer emitido em projeto similar enviado à Casa na legislatura passada.

Esta proposição é legal e constitucional.

Este é meu parecer, smj.

ADRIANO MELILLO
Procurador Geral do Legislativo

Comissões:

- ☒ - Legislação, Justiça e Redação.
- ☐ - Tributação, Finanças e Orçamento.
- ☐ - Saúde e Assist. Social.
- ☐ - Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.
- ☐ - Obras e Serviços Públicos.
- ☐ - Proteção ao Meio Ambiente.
- ☐ - Direitos Humanos e Defesa ao Consumidor.

CMC/am/hmfs



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____

DE _____



fica designado o vereador
Zoi Pedro Miranda,
relator deste Projeto de
Lei (Nº 013/97) de iniciativa
do Executivo -
Sala das Comissões,
em 19-06-97.

Alf. Franke
Presidente Comissão
de L. J. R.



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



Congonhas, 24 de junho de 1997.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 13/97 - Altera Dispositivo da Lei 1888/92, que Dispõe sobre a Regularidade Social dos Servidores Públicos Municipais.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei que altera os dispositivos da Lei 1888 que dispõe sobre a regularidade social dos servidores públicos municipais.

As alterações não contrariam nenhuma norma legal.

A competência de iniciativa das matérias inseridas no projeto é do Executivo.

Para aprimoramento do projeto, apresento emenda modificativa ao inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 3º. que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º.

§ 3º.

II - juros de 1,0 (um por cento) ao mês ou fração.

Este é o meu relatório.

JUSTIFICATIVA

O novo texto redacional inserto no inciso modificado visa penalizar com mais força a inadimplência, seja ela decorrente de qualquer fator, mormente pela mal versação do dinheiro público

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1997.

VEREADOR JOSÉ PEDRO DE MIRANDA

Relator

CMC//mgrm

Assinaturas manuscritas:
José Pedro de Miranda
Relator
Assinatura de José Pedro de Miranda
Assinatura de José Pedro de Miranda
Assinatura de José Pedro de Miranda



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



REQUERIMENTO Nº 168/97

EXMO.SR.

DIVINO SABARÁ

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS -MG

Sr. Presidente

O Vereador que este subscreve, na forma regimental e ouvido o Plenário, vem requerer a V.Exa. a inclusão em pauta e duas votações, nesta Sessão Ordinária, do Projeto de Lei nº 013/7 - Altera Dispositivo da Lei 1888/92, que Dispõe Sobre a Regularidade Social dos Servidores Públicos Municipais.

Câmara Municipal, aos vinte e quatro dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e sete.


JOSÉ PEDRO DE MIRANDA
Vereador

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 010/97

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1.888/92 QUE DISPÕE SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou:

Art. 1º - O inciso IV do artigo 10 da Lei 1.888 de 23/12/92, passa a vigor com a seguinte redação:

"IV - repassar ao Instituto, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, toda contribuição recolhida dos servidores e a devida pelo Município, destinada ao custeio e expansão do Plano de Seguridade Social."

Art. 2º - Fica criado o § 4º no artigo 14 da Lei 1.888/92, com a seguinte redação:

"§ 4º - É assegurado ao servidor público afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento."

Art. 3º - O § 3º do artigo 75 da Lei nº 1.888/92, passa a vigor com a seguinte redação:

§ 3º - Excedido o prazo a que se refere o § 1º, incidirá sobre as contribuições devidas ao IMSS:

- I - multa não acumulável de 2% (dois por cento);
- II - juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração;
- III - correção monetária segundo os critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS".

Art. 4º - Ficam criados no artigo 75 da Lei 1.888/92, os parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

"§ 4º - constatado o atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições, o IMSS lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

§ 5º - os débitos de qualquer natureza do Poder ou entidades junto ao IMSS, incluídos ou não em notificação de débito, após verificados ou confessados, poderão ser objeto de parcelamento em até 240 (duzentos e quarenta) prestações."



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



Art. 5º - Fica dispensado de multa o débito cujo parcelamento seja requerido dentro de sessenta dias, a contar da publicação desta lei, aplicando-se-lhe apenas os juros e correção monetária na forma do disposto nos incisos II e III do § 3º do artigo 75 da Lei 1.888/92, com as modificações introduzidas pelo artigo 3º desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, aos vinte e quatro dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e sete.


DIVINO SABARÁ
Presidente

CMC/hmfs

**LEI Nº 2.132****ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1.888/92
QUE DISPÕE SOBRE A SEGURIDADE
SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso IV do artigo 10 da Lei 1.888 de 23/12/92, passa a vigor com a seguinte redação:

"IV - repassar ao Instituto, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, toda contribuição recolhida dos servidores e a devida pelo Município, destinada ao custeio e expansão do Plano de Seguridade Social."

Art. 2º - Fica criado o § 4º no artigo 14 da Lei 1.888/92, com a seguinte redação:

"§ 4º - É assegurado ao servidor público afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento."

Art. 3º - O § 3º do artigo 75 da Lei 1.888/92, passa a vigor com a seguinte redação:

"§ 3º - Excedido o prazo a que se refere o § 1º, incidirá sobre as contribuições devidas ao IMSS:

I - multa não acumulável de 2% (dois por cento);

II - juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração;

III - correção monetária segundo os critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS."

Art. 4º - Ficam criados no artigo 75 da Lei 1.888/92, os parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

"§ 4º - constatado o atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições, o IMSS lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se referem."



§ 5º - Os débitos de qualquer natureza do Poder ou entidades junto ao IMSS, incluídos ou não em notificação de débito, após verificados ou confessados, poderão ser objeto de parcelamento em até 240 (duzentos e quarenta) prestações."

Art. 5º - Fica dispensado de multa o débito cujo parcelamento seja requerido dentro de sessenta dias, a contar da publicação desta lei, aplicando-se-lhe apenas os juros e correção monetária no forma do disposto nos incisos II e III do § 3º do artigo 75 da Lei 1.888/92, com as modificações introduzidas pelo artigo 3º desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos dez dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e sete.


Altary de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal